



**UNIVERSIDADE TIRADENTES**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL DE SERGIPE ATRAVÉS DA  
EDUCAÇÃO**

**JOELI DOS SANTOS CRUZ  
BARRETO**

**ORIENTADORA: Prof<sup>ª</sup> Grasielle  
Borges Veira de Carvalho**

**Aracaju**

**2015**

**JOELI DOS SANTOS CRUZ BARRETO**

**A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL DE SERGIPE ATRAVÉS DA  
EDUCAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UN T, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito

**Aprovado em** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof<sup>a</sup> Orientadora**

**Universidade Tiradentes – UN T**

---

**Prof. Examinador**

**Universidade Tiradentes – UN T**

---

**Prof. Examinador**

**Universidade Tiradentes – UN T**

# A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL DE SERGIPE ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO

JOELI DOS SANTOS CRUZ BARRETO<sup>1</sup>

## RESUMO

A proposta do presente artigo é analisar a situação prisional atual dando ênfase no processo de ressocializar através da educação nos presídios do Estado de Sergipe, que teve como parâmetro o trabalho de pesquisa de mestrado de Gabriel Ribeiro Nogueira Júnior com o tema “As políticas públicas de reinserção social no sistema penitenciário sergipano (2013-2014)”. Para isso apresenta os meios pelo qual o detento tem acesso à educação nas penitenciárias sergipanas como também aborda o que prevê a lei de Execução penal e a Constituição Federal, no que tange a ressocialização e a reeducação do preso. Tal problema precisa de uma envoltura da sociedade como um todo, para subsídios no tocante à ressocialização, ajudando a proporcionar uma reeducação do detento para sua reinserção com dignidade e sem discriminação e mostrando que a educação é o meio eficaz para ressocialização, pois o ensino tem o intuito de qualificar o indivíduo para que ele possa buscar um futuro melhor ao sair da prisão, já que o estudo é considerado hoje um requisito fundamental para entrar no mercado de trabalho, e a maioria dos detentos não possuem ensino fundamental completo. Com isso, a educação prisional além de incentivar o detento a buscar novos rumos ao adquirir liberdade, também é uma forma de diminuir os dias que deve ser cumpridos atrás das grades.

**Palavras-chave:** Sistema prisional; Ressocialização; Detentos

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional sergipano vem sofrendo, nas últimas décadas, um aumento considerável no quantitativo de entrada de internos presos no sistema prisional. A configuração da prisão como espaço de encarceramento dos desviados e punição de seus crimes tem ganhado espaço na concepção da sociedade moderna capitalista. Essa política de encarceramento em massa reflete, pois, as consequências de uma sociedade marginalizada.

A baixa escolaridade, mesmo como o aumento do acesso à educação escolar nas últimas décadas, ainda se constitui realidade entre a maioria da população sergipana e nos alerta para a forte ligação que ela estabelece com a criminalidade. Na população carcerária do Estado, os índices são bastante expressivos e esta realidade é também visível em todo o território nacional. A Lei 12.433/2011, que entrou em vigor no dia 29 de junho de 2011, alterou sensivelmente o

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNT. E-mail: joelibarreto@gmail.com

panorama da remição de penas no Brasil. Ao modificar a redação dos artigos 126, 127 e 128 da Lei de Execução Penal que passou a permitir que, além do trabalho, o estudo seja causa de diminuição de pena. Para cada três dias de trabalho regular, nos moldes do artigo 33 da LEP, um dia de abatimento da pena a cumprir (artigo 126, parágrafo 1º, inciso II, da LEP).

Pelo trabalho ou pelo estudo, o sentenciado tem a oportunidade de atenuar a quantidade de pena a ele imposta na sentença penal condenatória, podendo ter minuí-la mais rapidamente. Essa oportunidade de reduzir a pena, segundo a nova lei, agora se estende também aos presos cautelares e aos libertos em regime aberto ou em livramento condicional.

Neste contexto, o presente trabalho abordará a ressocialização do preso no Estado de Sergipe através da Educação, destacando os principais projetos desenvolvidos nas penitenciárias sergipanas para fim da ressocialização por meio do ensino, que teve como parâmetro o trabalho de pesquisa de mestrado de Gabriel Ribeiro Nogueira Júnior com o tema “As políticas públicas de reinserção social no sistema penitenciário sergipano (2013-2014).

Para tanto, foram utilizados alguns instrumentos metodológicos. Primeiramente, foi realizado um levantamento bibliográfico e documental compreendendo leis, relatórios técnicos, livros, artigos, dissertações como também a realização de entrevista oral com profissionais, tais como pedagogos e psicólogos.

Justifica-se este artigo por constatar que a educação é a principal ferramenta para a mobilidade social, sendo também um mecanismo efetivo de reintegrar ou reabilitar os detentos.

## **2 SISTEMA PRISIONAL**

### **2.1 Surgimento e evolução do sistema prisional**

O direito penitenciário procedeu, em certo sentido, do desenvolvimento da ciência penitenciária existente até a atualidade, é uma ciência naturalista, causal-explicativa, que, quando da sua origem se preocupava com dados da realidade, limitando-se aquilo que é a previsão dos efeitos de tais e quais as causas e à indagação das causas que tinha produzido tais ou quais efeitos.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Apud SILVA, Luzia Gomes da. Análise histórica do sistema penitenciário: subsídios para a busca de alternativas à humanização do sistema prisional. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/porta/conteudo>>. Acesso em 06 maio 2015.

Aos poucos, acompanhando a própria ordem natural das coisas, foram se sobrepondo e colocando em paralelo, temas de caráter jurídico, próprios da ciência normativa, ou seja, da ciência que se preocupa com o “dever ser.” Passou-se a pensar mais nos direitos dos condenados, principalmente depois da Revolução Francesa (1789-1799), quando as preocupações com os direitos humanos em geral foram impulsionadas<sup>3</sup>.

A antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade, estritamente considerada como sanção penal. Embora seja inegável que o encarceramento de delinquentes existiu desde tempos inenarráveis, não tinha caráter de pena e repousava em outras razões.

Até fins do século XVIII a prisão serviu somente à contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes. Por isso, a prisão era uma espécie de antessala de suplícios, pois se usava a tortura, frequentemente, para descobrir a verdade. A prisão foi sempre uma situação de grande perigo, um incremento ao desamparo e, na verdade, uma antecipação da extinção física do indivíduo<sup>4</sup>.

Entretanto, podem-se localizar certos resíduos de pena privativa de liberdade fazendo um retrospecto da história em suas diferentes etapas até o século XVIII, onde adquirem relevo as compilações legais da época dos princípios humanísticos de correção e moralização dos delinquentes através da pena. Todavia, durante vários séculos, a prisão serviu de depósito (contenção e custódia) da pessoa física do réu, que esperava, geralmente em condições subumanas, a celebração de sua execução.

No final do século XVIII e início do século XIX surge na Filadélfia (Estados Unidos) os primeiros presídios que seguiram o sistema celular, ou sistema da Filadélfia como também são conhecidos, era um sistema de reclusão total, no qual o preso ficava isolado do mundo externo e dos outros presos em sua cela, que além de repouso servia para trabalho e exercícios.

Em 1820 surge nos Estados Unidos outro sistema conhecido como Sistema Auburn ou Sistema de Nova Iorque, continha certa similaridade com o sistema da Filadélfia, a inclusão e o isolamento absoluto, mas neste novo sistema prescreve a cela individual durante a noite, o trabalho e as refeições em comum porém sob a regra do silêncio absoluto, os detentos só podendo falar com os guardas, com a permissão destes e em voz baixa.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> Idem

<sup>4</sup> HENNING, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 506. V. 1.

<sup>5</sup> FOUCAULT, Michael. Vigiar e punir. 41. ed. Petrópolis (RJ): Vozes, 2013, p. 224.

Em Norfolk, colônia inglesa, nasce um novo sistema prisional que combina os outros dois sistemas e cria a progressão de pena. O regime inicial funcionava como o sistema da Filadélfia, ou seja, de isolamento total do preso; após esse período inicial o preso então era submetido ao isolamento somente noturno, trabalhando durante os dias sob a regra do silêncio (sistema de Auburn). Nesse estágio, o preso ia adquirindo vales e, depois de algum tempo acumulando esses vales, poderia entrar no terceiro estágio, no qual ficaria em um regime semelhante ao da liberdade condicional e, depois de cumprir determinado prazo de sua pena, seguindo as regras do regime, obter a liberdade definitiva<sup>6</sup>.

Após essas experiências em Norfolk, o sistema é levado para a Inglaterra e aperfeiçoado na Irlanda. No novo sistema irlandês, há uma quarta fase, antes da liberdade condicional, na qual o preso trabalhava em um ambiente aberto sem as restrições que um regime fechado compreende. Após esse período, vários outros sistemas de prisão foram surgindo, como o Sistema de Montesinos na Espanha que tinha trabalho remunerado e prévio um caráter regenerador na pena. Na Suíça cria um novo tipo de estabelecimento penitenciário, em que os presos ficavam na zona rural, trabalhavam ao ar livre, eram remunerados e a vigilância era menor<sup>7</sup>.

## 2.2 Atual realidade do sistema prisional no Brasil

O sistema prisional funciona para atender às necessidades do sistema capitalista, no qual imperam relações de poder que coexistam dentro de um mesmo espaço, tanto entre os que detêm o poder de dirigir os estabelecimentos prisionais e aqueles que se encontram na condição de encarcerados, como entre os que ocupam posições de igual poder<sup>8</sup>.

O Estado não tem dado a devida atenção às questões inerentes ao Sistema penitenciário nas últimas décadas, abrindo mão de proporcionar um cumprimento de pena adequado, ou seja, humanizado, principalmente no que se refere à pena privativa de liberdade, transformando, dessa forma, muitos presídios em autênticas nasceras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito previsto e assegurado pela Constituição Federal<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> ENGBRUCH, Werner; DI SANTIS, Bruno Moraes. A evolução histórica do sistema prisional e a penitenciária do Estado de São Paulo. Disponível em <<http://www.ibccim.org.br>>. Acesso em 11 maio 2015.

<sup>7</sup> ENGBRUCH, Werner, op. cit.

<sup>8</sup> H MENEL, M. P. Sistemas penitenciários. IN Revista dos Tribunais. São Paulo. V. 78, n. 639, p. 265-274, jan. 1989.

<sup>9</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 949.

O Sistema prisional brasileiro vive uma verdadeira falência gerencial. O estabelecimento prisionais, na sua maioria representa para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas sujas, úmidas, anti-higiênicas e superlotadas.

A desestruturação do sistema carcerário traz a baila o descrédito da prevenção e da reabilitação do condenado. Desta forma, a sociedade brasileira encontra-se em momento de extrema hesitação e em face do disparate que é o atual sistema carcerário brasileiro, uma vez que de um lado temos o aumento da violência, o clamor pelo recrudescimento de pena e, do outro lado, a superlotação nos presídios e as calamitosas enfermidades carcerárias.<sup>10</sup>

Inúmeros fatores influenciaram para que se chegasse a um problemático sistema carcerário. Todavia, o abandono à falta de investimento e o descaso do poder público ao longo do tempo vieram por agravar ainda mais o caos do sistema prisional brasileiro. Assim ao invés de servir como uma escola de ressocialização ao ser humano-condenado representa uma escola do crime, onde as perspectivas da reeducação ficam sensivelmente reduzidas.

Cada vez mais a população carcerária cresce e poucos presídios são construídos para atender a demanda das condenações. A superlotação nos presídios representa uma verdadeira ofensa aos direitos humanos. Nesse aspecto, o art. 5º, inc. XLIX da Constituição Federal<sup>11</sup> diz “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Vale ressaltar que a dignidade da pessoa humana é um dos princípios basilares da Constituição Federal

Compete salientar que a Lei de Execução Penal<sup>12</sup> no seu art. 88, estabelece:

Art. 88 - O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Ainda no seu art. 85 prevê:

Art. 85 - O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”.

---

<sup>10</sup> ARRUDA, Sande Nascimento de. Aineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público. Disponível em <<http://www.revistajuridica.udl.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/artigo213019-5.asp>>. Acesso em 06 maio 2015.

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 06 maio 2015.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em 07 maio 2015.

Nesta conjuntura, a superlotação tem resultado imediato à violação a normas e princípios constitucionais, acarretando como consequência para o detento uma sobre pena, uma vez que a convicção no presídio trará uma aflição maior do que a própria sanção imposta.

Com a superpopulação nos presídios sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos os fatores estruturais como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. Dentre essas doenças adquiridas estão a tuberculose, pneumonia, hepatite, doenças venéreas e a AIDS, por excelência.

Diante de todos esses problemas quanto à questão da saúde do condenado acaba ocorrendo a dupla penalidade do apenado: a pena de prisão e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. Como também pode ser constatado o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, que prevê no art. 40, inc. VI, *in verbis*: “assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”.

Ressalta-se que o direito à saúde por parte do preso como uma obrigação do Estado.

Outra violação ao dispositivo da LEP em relação à saúde do preso está no art. 117, inc. II, onde dispõe que Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto e em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave.

Nessa hipótese, torna-se desnecessário a manutenção do preso enfermo em estabelecimento prisional, não apenas pelo descumprimento do dispositivo legal, mas também pelo fato de que a pena teria perdido aí seu caráter retributivo ao condenado a pena de morrer dentro da prisão.<sup>1 3</sup>

Dessa forma, a manutenção do preso em estado deplorável de saúde estaria fazendo com que a pena não só perdesse o seu caráter ressocializador, mas também estaria sendo descumprido um princípio geral do Direito, consagrado no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil<sup>1 4</sup>, também aplicável subsidiariamente na esfera criminal, e por consequência, na execução penal, que em seu texto dispõe: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

---

<sup>1 3</sup> ASSIS, Rafael Damasceno. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, out/dez. 2007 p. 75.

<sup>1 4</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decret-o-lei/De14657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decret-o-lei/De14657.htm)>. Acesso em 08 maio 2015.



Com a lotação do sistema prisional, não existem mais estabelecimentos prisionais destinados, exclusivamente, aos presos que aguardam julgamento. Cadeias públicas, delegacias, presídios, penitenciárias, todos foram transformados em depósito de pessoas, que não são tratados como tais. As rebeliões que tem acontecido no Brasil com tanta frequência, já fazem parte do dia a dia e é resultado da caótica realidade do sistema penitenciário. A reivindicação mais comum é a de melhores condições nos estabelecimentos prisionais.

O Brasil possui um dos maiores sistemas prisionais do planeta e são notórias as condições cruéis e desumanas de cumprimento de pena em nosso país.

As condições sanitárias são vergonhosas e as condições de cumprimento da pena beirama barbárie.<sup>15</sup>

A falência do sistema carcerário brasileiro tem sido apontada acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desadaptado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.<sup>16</sup>

## 2.3 Sistemas Prisionais

### 2.3.1 Sistema penitenciário pensilvânico

Teve sua origem em 1681, na Colônia da Pensilvânia. Possuía o objetivo de abrandar a rigidez do sistema penal inglês, ou seja, acabar com as penas corporais e mutilantes, substituindo-as por privação de liberdade e trabalhos forçados. E adotando a pena de morte no caso exclusivo de homicídio<sup>17</sup>.

Contudo, em 1786, existiu outra alteração no sistema, o qual preferiu por acabar o trabalho obrigatório, continuando somente o encarceramento.

As fundamentais particularidades desse sistema são: o isolamento do preso numa cela; a oração e a abstinência total de bebidas alcoólicas.

---

<sup>15</sup> SENNA, Vrdal. Sistema penitenciário brasileiro. Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/4242/1/sistema-prisional/pagina1.html>>. Acesso em 08 maio 2015.

<sup>16</sup> MRABETE, Júlio Fabríni. Manual de direito penal: parte geral. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 145

<sup>17</sup> RODRIGUES, Vrginia Silvério. Sistemas penitenciários. Disponível em <<http://www.artigonal.com/direito-artigos/sistema-penitenciario-3711408.html>>. Acesso em 08 maio 2015.

Como é evidente ressaltar, esse sistema contém forte influência teológica, embora apresentasse também influências do Howard e de Beccaria, pensadores iluministas. Na visão do sistema, a religião era imprescindível ao preso, pois era considerada a ferramenta que o recuperaria. O isolamento, então, era explicado por esse pensamento, uma vez que a solidão o faria ter tempo para meditar e orar. Esse isolamento, contudo, passava ser um martírio ao condenado, que não via possibilidades de se ressocializar através dessa prática. Conferindo, apenas, um caráter de purificação à pena<sup>18</sup>.

### 2.3.2 Sistema penitenciário auburniano

As limitações e a ineficiência do sistema pensilvânico impulsionaram a busca por outro modelo penitenciário. Em 1796 houve alterações significativas nas sanções penais, nas quais foram substituídas a pena de morte e os castigos corporais pela pena de prisão<sup>19</sup>.

Um ano após este fato foi inaugurada a prisão de Newgate, e por ser pequena, não aderiu ao confinamento solitário. Aproximadamente vinte anos depois foi construída a prisão de Auburn, que destinou parte de sua estrutura ao regime de isolamento<sup>20</sup>.

A primeira ala era a mais isolada, estando-se nela os presos mais velhos e os delinquentes inflexíveis. A segunda ala era designada àqueles que tinham licença para trabalhar, ficando isolados apenas três vezes na semana. Na terceira ala permaneciam os que estivessem passíveis de recuperação.

Vale observar que os presos, durante o dia, ficavam em conjunto, só sendo recolhidos no período noturno.

Em relação com o sistema pensilvânico, percebeu-se que o número de mortos e surtos era inferior, além de ser um sistema mais econômico, tendo em vista que alguns presos trabalhavam no sistema auburniano.<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> Idem

<sup>19</sup> LUDKE, Lísa. Sistemas penitenciários e escdas penais. Disponível em <<http://www.ebah.com.br/cortent/ABAAAAGsAF/sistemas-penitenciarios-escdas-penais>>. Acesso em 09 maio 2015.

<sup>20</sup> Idem

<sup>21</sup> RODRIGUES, Virgínia, op. cit.

### 2.3.3 Sistema penitenciário progressivo

O sistema progressivo é um sistema mais afável entre os três e também o adotado pelo Brasil. Distingue-se pelo acordo de que o preso deve receber benfeitorias quanto mais perto se encontra o fim do cumprimento da pena, isto é, propiciar ao condenado a possibilidade de voltar à sociedade aos poucos.

Para conseguir o direito à progressão de regime, o preso deve: ter um bom comportamento; ter uma residência fixa; ter uma proposta de emprego; ter cumprido o lapso temporal estipulado para cada crime cometido.

Tendo cumprido esses requisitos, o condenado irá passar por três regimes, sendo eles: Regime Fechado. É a primeira fase de cumprimento de pena. Como o próprio nome diz, o preso deve cumprir sua pena dentro do presídio; regime semiaberto. É a segunda fase da progressão, é o regime no qual o preso terá concedido o direito de passar o dia junto à sociedade podendo trabalhar, exercer cursos, e etc. voltando apenas à noite para dormir no presídio; regime aberto é a terceira fase de progressão, é o regime no qual o preso volta-se à sociedade, contudo, com certas restrições de ir e vir.<sup>2 2</sup>

É de suma importância ressaltar que é possível regredir de regime quando o condenado comete um crime doloso ou uma falta grave ou também quando o recuperando é condenado por um crime cometido anteriormente cuja soma da pena com a já existente não possibilite mais o benefício. Também quando, podendo pagar a multa imposta, não o faz.<sup>2 3</sup>

## 2.4 Sistema prisional pelo mundo moderno

### 2.4.1 Noruega como modelo de reabilitação de criminosos

A Noruega foi considerada pela ONU em 2012, o melhor país para se viver (1º no ranking do IDH) e de acordo com levantamento feito pelo Instituto Avante Brasil, o 8º país com a menor taxa de homicídios no mundo, lá o sistema carcerário chega a reabilitar 80% dos criminosos, ou seja, apenas 2 em cada 10 presos volta a cometer crimes; é uma das menores taxas de reincidência do mundo. Em uma prisão em Bastøy, chamada de ilha paradisíaca, essa reincidência é de cerca de 16% entre os homicidas, estupradores e traficantes que por ali

---

<sup>2 2</sup> RODRIGUES, Vrginia, op cit

<sup>2 3</sup> Idem

passaram. Os EUA chegam a registrar 60% de reincidência e o Reino Unido, 50%. A média europeia é 50%.<sup>24</sup>

A Noruega associa as baixas taxas de reincidência ao fato de ter seu sistema penal pautado na reabilitação e não na punição por vingança ou retaliação do criminoso. A reabilitação, nesse caso, não é uma opção, ela é obrigatória. Dessa forma, qualquer criminoso poderá ser condenado à pena máxima prevista pela legislação do país (21 anos), e, se o indivíduo não comprovar estar totalmente reabilitado para o convívio social, a pena será prorrogada, e em mais 5 anos, até que sua reintegração seja comprovada.<sup>25</sup>

No presídio, um prédio, em meio a uma floresta, decorado com grafites e quadros nos corredores, e na qual as celas não possuem grades, mas sim uma boa cama, banheiro com vaso sanitário, chuveiro, toalhas brancas e porta, televisão de tela plana, mesa, cadeira e armário, quadro para afixar papéis e fotos, além de geladeiras. Encontra-se lá uma ampla biblioteca, ginásio de esportes, campo de futebol, chalés para os presos receberem os familiares, estúdio de gravação de música e oficinas de trabalho. Nessas oficinas são oferecidos cursos de formação profissional, cursos educacionais e o trabalhador recebe uma pequena remuneração. Para controlar o ócio, oferecer muitas atividades educacionais, de trabalho e lazer são as estratégias.<sup>26</sup>

As pessoas responsáveis pelo cuidado dos detentos precisam passar por no mínimo dois anos de preparativo para o cargo, e um curso superior, abrangendo como obrigação principal mostrar respeito a todos que ali estão. Parte do pressuposto que ao mostrarem respeito, os outros também aprenderão a respeitar.

A diferença entre o sistema de execução penal norueguês em relação ao sistema da maioria dos países, como o brasileiro, americano, inglês é que ele é fundamentado na ideia que a prisão é a privação da liberdade, e pautado na reabilitação e não no tratamento cruel e na vingança.<sup>27</sup>

O detento, nesse modelo, é obrigado a mostrar progressos educacionais, laborais e comportamentais, e, dessa forma, provar que pode ter o direito de exercer sua liberdade novamente junto a sociedade.<sup>28</sup>

---

<sup>24</sup> GOMES, Luiz Hávio. Noruega como modelo de reabilitação de criminosos. Disponível em <<http://institutovantabrasil.com.br/noruega-como-modelo-de-reabilitacao-de-criminosos/>>. Acesso em 10 maio 2015.

<sup>25</sup> Idem

<sup>26</sup> GOMES, Luiz Hávio, op. cit.

<sup>27</sup> Idem

<sup>28</sup> GOMES, Luiz Hávio, op. cit.

A diferença entre os dois países (Noruega e Brasil) é que enquanto lá os presos saem e praticamente não cometem crimes, respeitando a população, aqui os presos saem roubando e matando pessoas. Mas essas são consequências aparentemente colaterais, porque a população manifesta muito mais prazer no massacre contra o preso produzido dentro dos presídios.<sup>2 9</sup>

#### 2.4.2 Sistema prisional na Suíça

O sistema penitenciário suíço é avaliado modelar e em nível europeu. Possui fazendas para criação de animais e produção agrícola no lugar de prisões tradicionais, sendo parte da produtividade reservada ao consumo dentro do próprio estabelecimento e outra parte serve para atender restaurantes. A cozinha e alimentação dos presos é considerada excelente e dentro dos padrões de higiene. Apesar de não ser obrigatório o trabalho, normalmente o preso opta por uma atividade dentro dos mais diversos ofícios disponíveis. A manutenção predial também fica a cargo dos presos. Além disso, vários presos estudam por correspondência e frequentemente visitam as bibliotecas disponíveis.<sup>3 0</sup>

Os tribunais suecos vêm aplicando sentenças mais lenientes a delitos relacionados às drogas, depois de uma decisão do supremo tribunal do país em 2011, o que explica ao menos em parte a queda súbita no número de novos presidiários.<sup>3 1</sup>

Os serviços penitenciários suecos preservarão a opção de reabrir duas das prisões desativadas, caso o número de detentos volte a subir.<sup>3 2</sup>

A Suécia está passando por tamanha queda no número de prisioneiros recebidos por suas penitenciárias, nos últimos dois anos, que as autoridades da Justiça do país decidiram fechar quatro prisões e um centro de detenção.<sup>3 3</sup>

#### 2.4.3 Sistema prisional da Holanda

Em 2012 o Ministério da Justiça holandês divulgou que estava fechando oito prisões e demitindo mais de 1200 funcionários. O motivo foi à queda no número de presos, que vinha ocorrendo nos últimos anos, deixando muitas celas vazias. Países como Brasil, Rússia e Estados

---

<sup>2 9</sup> GOMES, Luiz Hávio, op. cit.

<sup>3 0</sup> GOMES, Luiz Hávio. Suécia e Holanda fecha prisões. Brasil fecha escolas e abre prisão. Disponível em <<http://instituoavantebrasil.com.br>>. Acesso em 09 maio 2015.

<sup>3 1</sup> Idem

<sup>3 2</sup> Idem

<sup>3 3</sup> Idem

Unidos se mostram como os maiores países encarceradores, atingindo médias altíssimas de encarceramento e de números de presídios<sup>34</sup>.

Durante os anos 1990, a Holanda enfrentou uma escassez de celas de prisão, mas um declínio nas taxas de criminalidade, desde então, levou ao excesso de capacidade no sistema prisional. O país, que tem capacidade para cerca de 16.400 presos abrigava 13.700, e em 2012, 83% da sua capacidade total.<sup>35</sup>

Em 2013 foram noticiadas pela imprensa holandesa algumas grandes reformas para o sistema prisional holandês. Essas reformas foram introduzidas a fim de economizar 340 milhões de euros, uma grande parte dos milhões de euros de cortes que estão a ser implementados pelo Ministério da Segurança e Justiça até 2018.<sup>36</sup>

## 2.5 Finalidades das penas

Da máxi o E de Jesus<sup>37</sup>, define pena da seguinte forma:

Pena é sanção afliativa imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos. A pena tem finalidade preventiva no sentido de evitar a prática de novas infrações. A prevenção é geral e especial. Na prevenção geral o fim imediato da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes. Na prevenção especial a pena visa o autor do delito, retirando-o do meio social, impedindo-o de delinquir e procurando corrigi-lo.

De acordo com Fernando Capez<sup>38</sup>,

[...] a sanção penal de caráter afliativo, imposta pelo estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intermediação dirigida à coletividade.

Seguindo essa linha, entende-se que a pena apresenta dupla finalidade, atingindo não somente o agente delitivo, mas também a sociedade como um todo, uma vez que tal instituto transmite ao cidadão as penas impostas aos que cometem delitos, fazendo com que a sanção imposta ao delinqüente não só tenha um caráter ressocializador, como também preventivo.

---

<sup>34</sup> Idem

<sup>35</sup> GOMES, Luiz Hávio Gomes, op. cit.

<sup>36</sup> Idem

<sup>37</sup> JESUS, Da máxi o E de Jesus. Direito Penal. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 519

<sup>38</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. v. 1.

### 3 A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO

Segundo Ferreira<sup>3 9</sup> definição literal da palavra ressocializar é “tornar a socializar (-se)”.

Segundo Clóvis Alberto Volpe Filho<sup>4 0</sup> “Oter no ressocializar traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social (ou sócio). Isto porque, deve-se ressocializar aquele que foi desressocializado”.

Na concepção de Cezar Roberto Bitencourt<sup>4 1</sup> “[...] o objetivo da ressocialização é esperar do delinquento o respeito e a aceitação de tais normas como finalidade de evitar a prática de novos delitos”.

A ressocialização surge como finalidade da pena num período chamado humanitário, e na contemporaneidade, influenciada pelo movimento neoconstitucionalista, que conferiu aos princípios constitucionais força normativa e o status de norma suprema.

Pretende-se explorar, cada vez mais, o caráter ressocializador da pena. Nota-se que atualmente um dos temas mais debatidos é a dignidade da pessoa humana, princípio que assinala como principal precursor das reformas penais contemporâneas. Vejamos:

Um dos fundamentos do Estado brasileiro é a dignidade da pessoa humana. No estado Democrático de Direito todos os princípios que regem devem se basear no respeito à pessoa humana, pois esta funciona como princípio estruturante, ou seja, representa o arcabouço político fundamental constituído do Estado e sobre o qual se assenta todo o ordenamento jurídico. Por isso, é considerado como princípio maior na interpretação de todos os direitos e garantias conferidos às pessoas.<sup>4 2</sup>

Para Alexandre de Moraes<sup>4 3</sup>,

A dignidade da pessoa humana se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

---

<sup>3 9</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

<sup>4 0</sup> VOLPE FILHO, Clóvis Alberto. Ressocializar ou não-dessocializar, eis a questão. Disponível em <<http://www.diretonet.com.br/artigos/exibir/5081/Resocializar-ou-nao-dessocializar-eis-a-questao>>. Acesso em 10 maio 2015.

<sup>4 1</sup> BITENCOURT, op. cit. p. 143.

<sup>4 2</sup> TOSHI, Aine. Dignidade da pessoa humana e garantismo penal. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/3967/dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em 10 maio 2015.

<sup>4 3</sup> MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 60

A dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico se apresenta como fundamento da República, sendo um dos principais motivos para, pelo menos de forma teórica, pensar tanto na ressocialização.

Entende-se a prática da ressocialização como uma necessidade de promover ao apenado as condições dele se reestruturar, a fim de que ao voltar à sociedade não mais torne a delinquir.

A ressocialização vem no intuito de trazer a dignidade, resgatar a autoestima do detento, trazer aconselhamento e condições para uma maturação pessoal, além de lançar e efetivar projetos que tragam proveito profissional, entre outras formas de incentivo, e com ela os direitos básicos do preso vão sendo poucos priorizados.<sup>4 4</sup>

A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu art. 1º<sup>4 5</sup>, afirma: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”

Vale destacar que o apenado que cometeu um erro deve arcar com suas consequências, mas não pode ser esquecido que enquanto ser humano deve ser tratado com humanidade e com condições para que voltando à sociedade e não volte a vida de criminalidade.

### 3.2 A ressocialização através da educação

A educação no sistema teve início na década de 50, antes disso, a prisão era apenas uma proposta de isolamento de pessoas que tiveram atitudes fora dos padrões aceitáveis em sociedade e não havia proposta de requalificar os infratores.

É um dos assuntos mais discutidos no âmbito do sistema penitenciário brasileiro é a implantação de medidas de ressocialização. Especialistas apontam que o investimento em educação é a mais eficaz delas, ao passo que, além de ocupar a mente dos internos, eleva o seu nível intelectual-cultural, capacitando-os para a reinserção no mercado de trabalho. Por isso, alguns instrumentos legais valorizam esse tipo de iniciativa e estimulam os detentos a participarem das aulas ministradas nos presídios brasileiros.

---

<sup>4 4</sup> FIGUEIREDO NETO, Manoel. Valente. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectiva para as políticas públicas. Disponível em < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_lig=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6301](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_lig=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301)>. Acesso em 10 maio 2015.

<sup>4 5</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em < [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bjrt/ur\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bjrt/ur_universal.htm)>. Acesso em 10 maio 2015.



O trabalho de reeducação está amparado pela Constituição Federal no artigo 208<sup>4 6</sup> que reza:

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.  
[...] § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. [...].

Esse direito público subjetivo vem beneficiar a vida carcerária, pelo fato de resgatar o detento aprimorando sua autoestima e confiança como promissora de um futuro alargado e em nível cultural, e desconhecimentos e descobertas realizadas em favor de seu crescimento e em meio à sociedade.

A ressocialização também é objeto de grande valia no que concerne à reincidência. De acordo com o Código Penal em seu artigo 61, inciso I, a reincidência é tratada como uma das circunstâncias agravantes, esse é mais um motivo para não deixar de trabalhar da melhor forma possível uma reeducação no sistema carcerário. A ressocialização em meio às infratoras é uma questão pouco discutida, mas como há problemas em sistemas carcerários masculinos há também nos femininos.

O artigo 19, da Lei de Execução Penal<sup>4 7</sup> dispõe:

Art. 19 - O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.  
Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Assim demonstrando uma preocupação em reeducá-las, pois como sabemos a preparação há de ser equiparada à dos homens, por um futuro egresso, sem decepções por parte das condenadas como por parte dos que os aguardam que é a sociedade.

É notório que a legislação que rege os centros penitenciários, os presos e os funcionários são evidentes. Porém cabe a aplicação de forma devida, uma vez que não está sendo cumprida; caso não essa aplicação não aconteça, a verdadeira ressocialização não ocorrerá, ficando a sociedade exposta aos problemas desenfreados com a reintegração do preso.

Especialistas apontam que o investimento em educação nos presídios é a mais eficaz delas. Em 2007 a Corregedoria-Geral de Justiça de Sergipe reconheceu a renúncia de pena pelo estudo aos condenados que cumprem pena privativa de liberdade nos regimes fechado e

---

<sup>4 6</sup> BRASIL. Constituição Federal 1988, op. cit.

<sup>4 7</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal, op. cit.

se mantém aberto no sistema prisional do Estado. Agora a presidente Dilma Rousseff sanciona Lei determinando que, a cada doze horas de frequência escolar, de atividade de ensino fundamental, médio, superior ou de requalificação profissional, um dia de pena deve ser remido.<sup>4 8</sup>

A importância das medidas implantadas com a finalidade de elevar o nível educacional dos internos do sistema penitenciário é reconhecida, inclusive, pelo Decreto presidencial nº 7.626/ 2011, que institui o Plano Estratégico de Educação no Sistema Prisional (PEESP) e em seu art. 3º<sup>4 9</sup> dispõe:

Art. 3º - São diretrizes do PEESP:

I - promoção da reintegração social da pessoa e privação de liberdade por meio da educação;

II - integração dos órgãos responsáveis pelo ensino público com os órgãos responsáveis pela execução penal; e

III - fomento à formulação de políticas de atendimento educacional à criança que esteja em estabelecimento penal, e criação da privação de liberdade de sua mãe.

A maior preocupação está voltada ao trabalho, pois este é considerado o ponto fundamental para o controle e recuperação do preso, mas da mesma forma que no Brasil, existe resistência na contratação destes por muitos empresários e contrasta a outros empresários que auxiliam na reintegração.

Sabe-se que o milagre da educação acontece quando se passa a ver um mundo que nunca tinha sido visto. Por essa razão, necessário se faz apresentar a educação como ferramenta de libertação para um indivíduo enclausurado, que muitas vezes não é alfabetizado ou é alfabetizado funcional e educar pessoas que estão privadas de liberdade vai muito mais além do que simplesmente alfabetizá-lo.<sup>5 0</sup>

Contudo, é preciso ter profissionais qualificados nas escolas e nos presídios. Segundo Rubens Alves apud Gabriel Nogueira,<sup>5 1</sup>

É pela educação que o indivíduo se torna mais apto para viver. Para ele não existe coisa mais importante que educar (...) pela educação ele se torna mais sensível e mais raro interiormente, o que faz dele uma pessoa mais bonita, mais feliz e mais capaz de conviver com os outros. Por conseguinte, não se pode falar e messocializar o preso, sem antes socieducá-lo. É preciso educar para viver.

<sup>4 8</sup> NOTÍCIAS DE SERGIPE Disponível em <<http://www.fernando-machado-blog.br/novo/noticias-de-sergipe-323/>>. Acesso em 11 maio 2015.

<sup>4 9</sup> BRASIL Decreto n. 7.626/2011. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7626.htm). Acesso em 11 maio 2015.

<sup>5 0</sup> Apud NOGUEIRA, Gabriel Ribeiro. As políticas públicas de reinserção social no sistema penitenciário sergipano. (2013 - 2014). Dissertação submetida ao programa de pós-graduação em direito da Universidade Tiradentes, 2015.

<sup>5 1</sup> Idem

Destarte, é nessa compreensão de que a educação possibilita a transformação do indivíduo, que se sustenta a importância que o estudo tem na vida de todos e de maneira especial, para o preso que, muitas vezes marginalizado e excluído, é impelido ao cometimento da prática delitiva, cuja consequência é o alijamento social.<sup>5 2</sup>

### 3.3 Aressociação no sistema prisional sergipano através da educação

No ano de 2007, o Provimento nº 09/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe reconhecia a remissão de pena pelo estudo aos condenados que cumprem pena privativa de liberdade nos regimes fechado e semiaberto no sistema prisional do Estado. E, no mesmo sentido, foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff em 2011, a Lei nº 12.433<sup>5 3</sup> que alterou os artigos 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), ficando o art. 126 com a seguinte redação:

Art. 126 - O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de qualificação profissional - diárias, no mínimo, e 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por modalidade de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remissão, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remissão.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remissão será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.”

<sup>5 2</sup> Idem

<sup>5 3</sup> BRASIL. Lei n. 12.433/2011. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remissão de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm)>. Acesso em 11 maio 2015.

O objetivo da referida lei é incentivar o bom comportamento do preso e sua readaptação à vida social, e a integração extensiva, no caso, seria necessária, por se considerar que a educação formal é o meio mais eficaz de integração do indivíduo à sociedade.

Em Sergipe, a Secretaria de Estado de Justiça e de Defesa do Consumidor (SEJUC) afirma ser a alfabetização e reinserção social dos presos na sociedade uma das suas metas principais e, pensando nisso, mantém atividades educativas em oito unidades do Estado: COMEMCAN (São Cristóvão), COMPJAF e HCTP (Aracaju), PREMABAS (Tobias Barreto), PEABI e II (Areia Branca), PREFE Me Cadeia Pública de Nossa Senhora do Socorro. De acordo com a coordenadora educacional do Sistema Prisional em Sergipe, Elane Marques, há três programas em andamento e uma fase de implantação, em parceria com a Secretaria de Estado da Educação (SEED).

Segundo a coordenadora Elane,

Além do ENCCEJA (Exame Nacional de Certificação e Competência da Educação de Jovens e Adultos) e do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), temos o Sergipe Alfabetizado funcionando em oito unidades, e implantaremos, no segundo semestre, o EJA (Educação de Jovens e Adultos), que já conta com 156 alunos inscritos distribuídos em 14 salas de aula. Ainda de acordo com ela, há três turmas de reforço funcionando para o Exame Supletivo de Alfabetização no Compjaf e no HCTP e a Sejuç oferece ensino técnico-profissionalizante no Presídio Feminino e no Compjaf. No Prefeja já acontece cursos de corte e costura e, em parceria com o Senac e o Senai, há também cursos de rejunte para construção civil e manicure. (ELANE MARQUES, 10/042015).

De acordo a pesquisa realizada por Gabriel Nogueira,<sup>5 4</sup>

Outra iniciativa interessante e que também ocorre em todos os presídios sergipanos é a realização de reforço escolar durante o período que antecede essas avaliações para obtenção de melhores resultados por parte dos alunos presos, bem como a implantação, também em parceria com a Secretaria Estadual de Educação do programa de Educação para Jovens e Adultos (EJA), em duas fases: a primeira do 1º. ao 5º. ano e a segunda do 6º. ao 9º. ano.

Segundo o DESIPE, em junho de 2013, havia mais de 4.000 (quatro mil) presos no Sistema Penitenciário Sergipano, sendo que boa parte de tais internos eram presos provisórios, portanto esse número oscilava bastante, em razão da entrada e saída de presos. Entretanto, constatou-se que foram abertas 15 (quinze) turmas de alunos do programa Sergipe Alfabetizado, que totaliza cerca de 210 (duzentos e dez) presos, bem como outros mais 300

---

<sup>5 4</sup> NOGUEIRA, Gabriel, op. cit.

(trezentos) alunos que estavam cursando o supletivo e submetendo-se às provas do ENEM e ENCCEJA<sup>5 5</sup>

Em relação aos cursos profissionalizantes, que possibilitam o acesso a uma formação que pode ser utilizada fora do ambiente prisional, na obtenção e manutenção de uma atividade lícita, o DESIPE informou que há parceria firmada entre a Secretaria de Justiça e o SENAC e SENAI, bem como estava em vias de ser firmado convênio com o Instituto Federal de Educação, o que possibilitará o emprego de professores com melhor qualificação.<sup>5 6</sup>

No que toca ao grau de escolaridade dos internos do Sistema Penitenciário Sergipano, ainda de acordo com o DESIPE, desde 2007, já haviam sido alfabetizados mais de 1900 (mil e novecentos) presos. Em relação ao ensino fundamental, 2804 cursaram nas não concluíram os estudos e 199 finalizaram o ensino fundamental. Em relação ao ensino médio, 218 completaram esse nível de formação e 240 cursaram nas não finalizaram os estudos. Por fim 28 internos possuíam ensino superior incompleto, enquanto que 08 presos completaram tal etapa de estudo.<sup>5 7</sup>

Tais dados revelam que o grau de escolaridade da população carcerária sergipana é baixo, entretanto, o fato de mais de 1900 terem sido alfabetizados, já após o encarceramento, revela uma preocupação e oportunidade de estudar àqueles que ainda não tinham iniciado as suas atividades de formação antes de serem presos<sup>5 8</sup>.

Ade mais, revela também um interesse por parte dos internos em buscar a referida qualificação preliminar. Isso é uma conquista importante e que se deve destacar, uma vez que, fora do ambiente prisional, outras oportunidades, certamente, chegarão e a razão dessa nova qualificação. Tudo isso se alinha à ideia de reinserção social do egresso de forma significativa e concreta.

Para Marques apud Gabriel Nogueira<sup>5 9</sup>,

É proveitoso destacar que, segundo o DESIPE, todos aqueles que se interessam e procuram o estudo, têm disponibilizado algum curso que se ajuste ao seu perfil e necessidade, havendo, entretanto, como política de segurança, o limite máximo de alunos por turma, compreendido entre 15 (quinze) e 20 (vinte) estudantes. Frise-se, entretanto, que não é isso que é informado pelos presos compuseram a amostra, que alegam haver mais demanda de alunos, do que de vagas oferecidas.

---

<sup>5 5</sup> NOGUEIRA, Gabriel, op. cit.

<sup>5 6</sup> Idem

<sup>5 7</sup> Idem

<sup>5 8</sup> NOGUEIRA, Gabriel, op. cit.

<sup>5 9</sup> NOGUEIRA, Gabriel, op. cit.

Vale ressaltar que, além da formação escolar, o DESIPE aponta que há cursos profissionalizantes em que há conteúdo teórico, mas também prático e que oportunizam aos internos o conhecimento de um ofício, tais como: marcenaria, nas unidades do CESARB II e no PRESLEN e de corte e costura no PREFEMe no COMPAJAF. Outrossim, no COPEMCAN há internos contratados por uma empresa prestadora de serviços que recebem capacitação para, na prática, desenvolver algumas atividades do ramo de pintura, padaria, eletricidade, culinária e jardinagem<sup>60</sup>.

### 3.3.1 Supletivo nas unidades prisionais

A Secretaria de Estado da Justiça e Defesa ao Consumidor (SEJUC) aplica uma prova, nas unidades do sistema prisional sergipano, o Exame Supletivo para Ensino Médio e Fundamental. Os exames acontecem duas vezes ao ano, oferecendo a oportunidade para que os internos adquiram o certificado de conclusão do Ensino Fundamental ou Médio, através da obtenção da aprovação. Desse modo, acredita-se que esta seja uma grande oportunidade para os internos, caso sejam reinseridos no mercado de trabalho ou ainda continuem os seus estudos quando retornarem ao convívio social.

Em entrevista com Psicólogo Ricardo Silva do Complexo Penitenciário Emanuel Carvalho Neto foi constatado que:

A educação para pessoas encarceradas ainda é vista como um “privilegio” pelo sistema prisional, pois a educação ainda é algo estranho no sistema prisional. De acordo com o psicólogo, muitos professores e professoras afirmam sentir a unidade prisional como um ambiente hostil ao trabalho educacional. (RICARDO SILVA, 15/04/2010).

Há um conflito cotidiano entre a garantia do direito à educação e o modelo vigente de prisão, marcado pela superlotação, por violações múltiplas e cotidianas de direitos e pelo superdimensionamento da segurança e de medidas disciplinares.

Segundo o psicólogo Ricardo Silva

O atendimento nas unidades é interrompido quando circulam boatos sobre a possibilidade de motins; na ocasião de revistas (blitz); como castigo ao conjunto dos presos e das presas que integra uma unidade na qual ocorreu uma rebelião, ficando

---

<sup>60</sup> Segundo o DESIPE, há previsão contratual de que alguns postos de trabalho devem ser disponibilizados para ocupação por internos do sistema sergipano, os quais, nos termos do art. da LEP, recebem 70% do Salário mínimo por tais serviços prestados, além da remição da pena.

à mercê do entendimento e da boa vontade de direções e agentes penitenciários. (RICARDO SILVA, 15/04/2015).

Através da entrevista realizada foi detectado um projeto pedagógico, porém não existe materiais e infraestrutura inadequados como também a falta profissionais de educação capazes de responder às necessidades educacionais dos encarcerados. Há um grande interesse pelo acesso à educação por parte das pessoas encarceradas; quando existente, em sua maior parte sofre de graves problemas de qualidade apresentando jornadas reduzidas.

O Hospital de Custódia de Sergipe é um dos lugares que oferece uma infraestrutura educacional adequada para os internos, sendo assim os melhores índices de aprovação saem de lá

Ainda segundo o psicólogo,

É importante que se gere informações sobre a trajetória escolar dentro das unidades prisionais, entre elas, a escolaridade de entrada e de saída da prisão. (RICARDO SILVA, 15/04/2015).

A implantação do ensino no sistema prisional é de fundamental importância para proporcionar a quem está fora da sociedade, um contato direto com o conhecimento, lhes trazendo resultados positivos quando fora da unidade. A partir do acesso ao conhecimento, a visão de educação que eles adquirirem dentro do sistema prisional lhes dará respaldo para a vida fora da unidade. Esse é o objetivo que se espera alcançar.

#### **4 CONCLUSÃO**

O presente trabalho teve como intuito analisar o sistema prisional brasileiro destacando a educação como meio de ressocialização e especialmente no Estado de Sergipe.

A educação é avaliada como um dos meios de originar a integração social e aquisição de conhecimentos que permitam aos encarcerados garantir um futuro melhor quando recuperar a liberdade.

O papel da educação na prisão deve ser de reeducar os delinquentes e auxiliá-los a ter uma visão mais aberta do mundo, a procurar outras formas de inclusão na sociedade, pois é através da educação que os presos têm acesso ao mercado do trabalho. É por meio do ensino que os detentos têm a chance de se humanizarem e se modificar. A Educação é transformadora quando se quer modificar.

Segundo dados informados, revela que o grau de escolaridade da população carcerária de Sergipe é baixa, entretanto o fato de mais de 1900 terem sido alfabetizados, já após o encarceramento, revela uma preocupação em oportunizar o estudo aqueles que ainda não tinham iniciado as suas atividades de formação antes de serem presos.

Foi observado que o preso tem interesse em buscar a qualificação profissional preliminar, sendo esta uma conquista importante e que se deve destacar, uma vez que, fora do ambiente prisional, outras oportunidades, certamente, chegaram ou chegarão, em razão dessa nova qualificação.

Portanto, observa-se que implantar o processo educacional dentro do sistema prisional não é simples e, algumas vezes, arriscado. É necessária uma educação que se preocupe em ampliar a capacidade crítica e criadora do interno, despontando as possibilidades de escolher e o valor que elas terão para a vida dos presos. A educação dentro do sistema penitenciário deve trabalhar com considerações básicas que envolvem a família, o amor, e a dignidade.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, Sande Nascimento de. **A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público.** Disponível em <<http://www.revistajuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/artigo213019-5.asp>>. Acesso em 06 maio 2015.

ASSIS, Rafael Damasceno. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, out/dez. 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral.** 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 06 maio 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em 08 maio 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.626/2011.** Instituto Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7626.htm)>. Acesso em 11 maio 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em 07 maio 2015.



BRASIL. **Lei n 12.433/2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm)>. Acesso em 11 maio 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Disponível em < [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_intern\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_intern_universal.htm)>. Acesso em 10 maio 2015.

ENGBRUCH, Werner; DI SANTIS, Bruno Mraís. **Evolução histórica do sistema prisional e a penitenciária do Estado de São Paulo**. Disponível em < <http://www.ibccim.org.br>>. Acesso em 11 maio 2015.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectiva para as políticas públicas**. Disponível em < [http://www.anbitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6301](http://www.anbitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301)>. Acesso em 10 maio 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir**. 41. ed. Petrópolis (RJ): Vozes, 2013.

GOMES, Luiz Hávio. **Noruega como modelo de reabilitação de criminosos**. Disponível em < <http://institutovantabrasil.com.br/noruega-como-modelo-de-reabilitacao-de-criminosos/>>. Acesso em 10 maio 2015.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

LUDKE, Laisa. **Sistemas penitenciários e escolas penais**. Disponível em < <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAawGsAF/sistemas-penitenciarios-escolas-penais>>. Acesso em 09 maio 2015.

SENNA, Vrdal. **Sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em < <http://www.webartigos.com/artigos/4242/1/sistema-prisional/pagina1.html>>. Acesso em 08 maio 2015.

SILVA, Luzia Gomes da. **Análise histórica do sistema penitenciário: subsídios para a busca de alternativas à humanização do sistema prisional**. Disponível em < [http://www.egov.ufsc.br/porta/cont\\_eudo](http://www.egov.ufsc.br/porta/cont_eudo)>. Acesso em 06 maio 2015.

M RABETE, Júlio Fabrini. **Manual de direito penal**: parte geral. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NOGUEIRA JUNIOR, Gabriel Ribeiro. **As políticas públicas de reinserção social no sistema penitenciário sergipano. (2013 - 2014).** Dissertação submetida ao programa de pós-graduação em direito da Universidade Tiradentes, 2015.

**NOTÍCIAS DE SERGIPE** Disponível em <<http://www.fernando-machado.blog.br/novo/noticias-de-sergipe-323/>>. Acesso em 11 maio 2015.

PI MENEL, M. P. Sistemas penitenciários. **Revista dos Tribunais.** São Paulo. V. 78, n. 639, p. 265-274, jan. 1989.

RODRIGUES, V. Virginia Silveira. **Sistemas penitenciários.** Disponível em <<http://www.artigonal.com/direito-artigos/sistema-penitenciario-3711408.html>>. Acesso em 08 maio 2015.

TOSH, Aine. **Dignidade da pessoa humana e garantismo penal.** Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/3967/dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em 10 maio 2015.

VOLPE FILHO, Clóvis Alberto. **Ressocializar ou não-dessocializar, eis a questão.** Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5081/Ressocializar-ou-nao-dessocializar-eis-a-questao>>. Acesso em 10 maio 2015.

## **THE REHABILITATION IN PRISON FOR SERGIPE SYSTEM THROUGH EDUCATION**

### **ABSTRACT**

The purpose of this paper is to analyze the current prison situation emphasizing in the process of re-socialize through education in the prisons of the State of Sergipe. That had as its parameter the masters research work of Gabriel Ribeiro Nogueira Junior with the theme "public policy of social rehabilitation in the prison system in Sergipe (2013-2014)". For this presents the means by which the detainee has access to education in Sergipe prisons but also addresses what the law provides criminal Implementation and the Federal Constitution, regarding the rehabilitation and re-education of the prisoner. Such a problem needs a sheath of society as a whole, subsidies with regard to rehabilitation, helping to provide a re-education of detainees for reintegration with dignity and without discrimination and showing that education is the effective means for rehabilitation because the school has In order to qualify the individual so that he can seek a better future out of the prison, since the study is considered today a fundamental requirement for entering the labor market, and most inmates have neither completed elementary school. Thus, the prison education and encourage the inmate to seek new ways to acquire liberty, is also a way to reduce the days that must be met behind bars.

Key words: Prison system; Rehabilitation; Detainees